ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.002018/2005-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11065.002018/2005-21
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-005.861 – 3ª Turma**
Sessão de	18 de outubro de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - DRAWBACK
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CALÇADOS DILLY S.A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/05/2001 a 12/07/2001

DRAWBACK.FALTADECOMPROVAÇÃODOADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento da condição resolutiva do Regime Aduaneiro Especial de Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3202-00.125, de 26 de maio de 2010 (e-folhas 491 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*
>
> *Período de apuração: 02/05/2001 a 12/07/2001*
>
> *DRAWBACK SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS NO CURSO DO PROCESSO.*
>
> *O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integrliidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DIs e das REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.*
>
> *Não deve prevalecer o lançamento veiculado por AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) que afasta o regime de Drawback por descumprimento de formalidades sanadas no curso do processo.*
>
> *Recurso Voluntário Provido.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 503 e segs) refere-se à repercussão jurídica dos equívocos praticados pelo importador no preenchimento dos Registros de Exportação, especificamente quanto ao enquadramento da operação e/ou vinculação do RE ao AC. A recorrente sustenta essas irregularidades são suficientes para que o regime aduaneiro especial de Drawback seja considerado inadimplido.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 536 e segs.

Contrarrazões da contribuinte às e-folhas 551 e segs. Defende a nulidade da autuação e requer o desprovimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

O exame de admissibilidade é irretocável. O recurso foi apresentado dentro do prazo. Dele tomo conhecimento.

As peculiaridades do vertente processo foram bem identificadas no corpo do recurso especial:

> *Da leitura do voto condutor do acórdão impugnado, percebe-se que o relator, desconsiderando as irregularidades existentes nos registros de exportação sob comento, permitiu a retificação dos RE's, posteriormente a averbação do embarque das mercadorias, para reenquadramento das exportações, antes feitas no sistema geral de exportação, no regime aduaneiro especial de drawback, bem corno a vinculação das operações de exportação ao Ato Concessório.*

Preliminarmente, é de se dizer, com a brevidade que o assunto merece, que não há que se cogitar de nulidade da autuação por falta de amparo fático, o que, segundo sustenta a contrarrazoante, revela-se nas circunstâncias identificadas e relatadas nos autos pela própria Fiscalização Federal, confirmando a efetiva exportação das mercadorias em quantidade e qualidade condizentes com o planejado.

A pretensão demonstra-se manifestadamente dissociada da realidade. É farta a jurisprudência acerca do tema debatido nos autos. A inocorrência de exportações, embora alguns assim defendam, não é a única razão para que se considere inadimplido o plano de exportação beneficiado pelo regime suspensivo de Drawback. Erros cometidos no preenchimento dos documentos que lhe são próprios, quando considerados lesivos ao controle das operações processadas ao amparo do Regime, tem dado ensejo a inúmeras autuações. Assim, revela-se totalmente desarrazoado requerer a anulação do procedimento por falta de amparo fático.

Passo ao mérito.

Analisemos as alegações da recorrente à luz das particularidades do regime e da legislação que regulamenta sua concessão e as condições de o adimplemento da obrigação que lhe confere condição de eficácia.

O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei n.° 8.402/92. Ele oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso do importador e beneficiário do regime de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos firmados pela contribuinte e que passam a compor o correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX, *verbis:*

> *Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:*
>
> *I - restituição,total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento,ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;*
>
> *II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*
>
> *III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402,de 1992)*
>
> *(...)*

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso firmado de, em certo prazo e condições, utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los. Cumprido esse compromisso aquela suspensão inicial dos tributos é convertida em uma isenção.

Tratando-se de uma isenção condicionada, portanto, reclama a aplicação dos art.111, 155 e 179 do CTN, in verbis:

> *Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
>
> *II - outorga de isenção;*
>
> *III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.***
>
> *Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa,em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão**.*
>
> *(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo155.*
>
> *Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor,cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)*

Pois bem, o Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento do tipo de regime quanto a sua vinculação ao Ato Concessório são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime. Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que a contribuinte infringiu ao disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, *in verbis:*

> *Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.*

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexata informação relativa ao código da operação de Drawback também não faz prova do cumprimento do regime. Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação diverso ao regime Drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime. Nesse sentido, confiram-se as disposições normativas:

> ***Portaria Secex nº 01, de 25 de janeiro de 2000***
>
> *Art. 35 - Na comprovação ou habilitação ao Regime de Drawback, os documentos eletrônicos registrados no Siscomex utilizarão somente um Ato Concessório de Drawback.*
>
> *Art. 37 - O Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) estabelecerá as normas e procedimentos específicos necessários à apresentação do Relatório Unificado de Drawback e à utilização do Registro de Exportação Simplificado."*
>
> ***Comunicado Decex 02, de 31 de janeiro de 2000***
>
> *COMPROVAÇÕES*
>
> *TÍTULO 19*
>
> *Modalidade Suspensão*
>
> *19.1. Para comprovação do Regime de Drawback, na modalidade suspensão, as empresas utilizarão o Relatório Unificado de Drawback, identificando os documentos eletrônicos registrados no Siscomex, relativos às operações de importação e exportação, bem como as Notas Fiscais de venda no mercado interno,* ***vinculadas ao Regime,*** *ficando as empresas dispensadas de apresentar documentos impressos.*
>
> *(...)*
>
> *19.4.* ***Os documentos utilizados nas importações e exportações amparadas pelo Regime de Drawback deverão estar vinculados a apenas um Ato Concessório.***
>
> *19.5. As Declarações de Importação (DI) e os Registros de Exportação (RE) indicados no Relatório Unificado de Drawback*

> ***deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de baixa***.
>
> *19.6. Não serão aceitos para comprovação do Regime, Registros de Exportação (RE) que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.*
>
> *19.7. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da Declaração de Importação (DI), que deverá ser indicada no Relatório Unificado de Drawback.*

Em simples leitura da regulamentação, verifica-se a necessidade de constar nesses documentos eletrônicos (Registros de Exportação) o correto enquadramento da operação e também a sua vinculação ao Ato Concessório. Sem a devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar a adimplemento do regime aduaneiro especial de drawback. O ônus probatório é da contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios. Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que a contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pela contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, a partir dessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui em discussão. Se a contribuinte não informa corretamente à Aduana que são exportações decorrentes de regime drawback, elas não recebem o correspondente e necessário procedimento de verificação. Como se vê, a informação inexata nos Registros de Exportação não significa “mero” erro formal, como deseja crer a Recorrente, mas subtração da condição de verificação para se concluir pela extinção da obrigação tributária. Esses "erros de preenchimento" dos Registros de Exportação praticados pela contribuinte, na verdade, mascaram as correspondentes operações de exportação.

De todo o exposto, constata-se que é da contribuinte a obrigação de comprovar o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal. No meu entender, a autuada não obteve esse êxito, além de adotar procedimentos que dificultaram o controle das operações decorrentes da adoção do Drawback Suspensão, como ficou exaustivamente demonstrado no lançamento fiscal.

Ressalto que este colegiado, embora utilizando de fundamentação discretamente diferente, também já decidiu nesse sentido.Transcrevese abaixo a ementa do Acórdão nº 9303-003.850, de 17/05/2016, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

> *ASSUNTO:REGIMES ADUANEIROS*
>
> *Período de apuração:23/01/2007 a 12/12/2007*
>
> *Data do fato gerador:16/07/1996*
>
> *(...)*
>
> *DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.*
>
> *Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.*
>
> *Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Com base nessas premissas, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.